

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA CAPITAL – PE.

Ana Paula Barbosa, Brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG Nº; 5.825.335 (MTE/PE), inscrita no CPF nº 082.583.004-40, residente na R: 5, nº; 195, Rio Doce, Olinda. PE. CEP; 53.070191, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT, em face de Líder ,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob nº 09.248.608/0001-04 , com sede na Rua da
Assembleia nº 100, 26º andar , Rio de Janeiro, pelos
motivos e fatos que passa a expor;**

PRELIMINARMENTE;

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da legislação do Novo Cód de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, a Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, ART.319. VII CPC-PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO- CONVÊNIO 05/2015. TJPE.

Vem a parte autora informar que não possui interesse no aprazamento de audiência de conciliação, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento de SEGURO DPVAT, não são resolvidas por via conciliatória, sem que antes seja nomeado, PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA, só assim, sendo passível de composição amigável.



DIANTE DO EXPOSTO, VISANDO MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL, PUGNA PELA CITAÇÃO DA SEGURADORA RÉ PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, E, POR CONSEQUENTE, A NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL VISTO QUE EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS, DISPOSTO NO ATO DA PRESIDÊNCIA 05/2015, ONDE CONSTA O VALOR PREVIAMENTE ESTABELECIDO DE R\$: 300,00 PARA CADA PERÍCIA REALIZADA.

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 16 de fevereiro de 2020. As vítimas Ana Paula Barbosa e seu marido Leonardo Pedro do Nascimento, trafegavam na moto de placa QYE7615, concomitantemente ao momento em que aproximou-se outra moto de placa e condutores desconhecidos, os quais anunciaram um assalto, por conseguinte, a vítima Leonardo Pedro de Nascimento que estava conduzindo a moto de placa já citada, acelerou o veículo para fugir do criminosos, no entanto, perdeu o controle e bateu no meio fio da calçada, caindo alguns metros depois. Posteriormente, o Senhor Leonardo Pedro relatou que foi socorrido pelo corpo de bombeiros para o hospital Miguel Arraes, enquanto a AUTORA a Sra Ana Paula Barbosa declarou que fora socorrida pelo Samu para UPA de Olinda, em seguida fora transferida para o hospital Miguel Arraes.

Ocorre que, tentando a parte autora ingressar por via administrativa para receber o que lhe é de direito, recebeu o ínfimo valor de R\$ 843,25.

O valor pago a autora demonstra no mínimo um total desrespeito com a legislação vigente, haja vista que não existe critério legal adotado pelas seguradoras, muito menos que as requeridas tenham competência para criar um fracionamento do percentual estabelecido pelas debilidades, sendo um absurdo realizar pagamento parcial fracionado ou nem mesmo realizar o pagamento do referido seguro beneficiário.

Pois bem então, faz juz a parte autora ao recebimento do percentual estabelecido em 75%(intenso) conforme vasta documentação trazida, com fundamento na legislação competente, SENDO DEDUZIDO O VALOR DE R\$ 843,75 (OITOCESNTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ASSIM COMO PELO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA PERÍCIA ADIANTE SOLICITADA Á ESTE JUÍZO.

CASO ESTE NOBRE JULGADOR ENTENDA QUE SEJA NECESSÁRIA A GRADUAÇÃO DO PERCENTUAL REFERENTE A SEQUELA DA PARTE AUTORA, REQUER, DESDE JÁ QUE SEJA NOMEADO PERITO JUDICIAL EM VIRTUDE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015, QUE FIRMA O CONVENIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUNTO A SEGURADORA RÉ COM A FINALIDADE DE PERCENTUALIZAR A DEBILIDADE DA AUTORA DE ACORDO COM TABELA ANEXA A LEI DO ELUDIDADO SEGURO, UMA VEZ QUE OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS POR PERÍCIAS ACIDNTÁRIAS PÚBLICAS NÃO POSSUEM ESTRUTURA SUFICIENTE PARA ATENDER O PLEITO.

Logo, percebe-se que, ingressa com a presente ação, a parte autora, a fim de receber os valor correspondente ao valor elencado na aludida perícia, estes que estão pré estabelecidos na Lei nº 6.194/74 e legislações posteriores sendo subtraído o valor que porventura tenha sido recebido na esfera administrativa.

Portanto diante dos fatos aqui narrados, bem como pela legislação apresentada pelo vasto entendimento jurisprudencial que existe nos tribunais superiores, requer que a parte ré seja condenada ao pagamento/complementação da indenização pelo Seguro DPVAT, por ser do mais límpido direito da parte autora.



Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, tem-se evidenciado:

a) Prova do dano decorrente: a vítima sofreu ferimento extenso em joelho esquerdo, logo após a alta, observou-se saída de secreção serosa, calor local e dor na região da sutura que evoluiu para uma infecção que a impede até os dias de hoje de exercer suas atividades cotidianas, tendo prejudicado também seu trabalho, de maneira que não desempenha suas atividades de maneira satisfatória como antes do acidente .

DO DIREITO

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo a Autora tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, **responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e**



honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela Autora, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - APL: 01481217420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CÍVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO REGULAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora objetiva indenização a título de seguro DPVAT, julgada extinta na origem, fulcro no art. 485, inciso I, do CPC/15. Não há falar em carência de ação. A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, considerando que o presente feito versa sobre a concessão de indenização referente ao seguro DPVAT, cujo pressuposto legal é a existência de invalidez permanente do segurado, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da controvérsia, não sendo o caso de aplicação do art. 1013, §3º do CPC/15. Desta feita, que não há como subsistir incólume a sentença recorrida, não havendo outra solução senão a desconstituição de todos os atos decisórios, inclusive a sentença, a fim de que os autos retornem à origem e lá seja reaberta a instrução processual em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, inc. LV, da CFB/88. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70079744157 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/01/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DPVAT. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Apelo provido; sentença desconstituída. (TJ-RS - AC: 70077109536 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 26/04/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2018)

CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL



Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, conforme clara redação da Súmula 43 do STJ:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO REGULAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora objetiva indenização a título de seguro DPVAT, julgada extinta na origem, fulcro no art. 485, inciso I, do CPC/15. Não há falar em carência de ação. A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, considerando que o presente feito versa sobre a concessão de indenização referente ao seguro DPVAT, cujo pressuposto legal é a existência de invalidez permanente do segurado, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da controvérsia, não sendo o caso de aplicação do art. 1013, §3º do CPC/15. Desta feita, que não há como subsistir incólume a sentença recorrida, não havendo outra solução senão a desconstituição de todos os atos decisórios, inclusive a sentença, a fim de que os autos retornem à origem e lá seja reaberta a instrução processual em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, inc. LV, da CFB/88. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70079744157 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/01/2019), TJ-RS,03/05/2018.

DOS PEDIDOS

Diante de todos os fatos aqui esposados, bem como a legislação descrita e documentos juntados, REQUER á vossa excelência o seguinte:

Preliminarmente, informa que não tem interesse na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, prevista no novo códex processual civil, pelos motivos já esposados.

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.
2. A citação da requerida pelos Correios nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para querendo, apresentar resposta ao presente, no prazo e formas legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia.
3. A procedência da presente demanda, com a condenação das requeridas ao pagamento da TOTALIDADE OU DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, DE ACORDO COM PERÍCIA QUE ESTÁ SENDO SOLICITADA EM JUÍZO, COM SUA DEVIDA GRADUAÇÃO LEGAL, PREVISTA EM LEI, BEM COMO REALIZANDO A DEDUÇÃO DE QUALQUER VALOR PORVENTURA RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA
4. Requer, ainda, a condenação das requeridas custas despesas processuais, e honorários advocatícios, a ser arbitrado por este juízo, sugerindo que seja no percentual de 20%.
5. Requer que seja NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, COM O FIM DE GRADUAR A DEBILIDADE DA PARTE AUTORA, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA D Nº: 5/2015, QUE FIRMA CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA ESTES FINS.



6. Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta inicial.
7. Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome da Procuradora Elisangela R da Silveira, OAB/PE 47.948, com escritório na AV: Getulio Vargas, 328. Lj 16, Bairro Novo, Olinda, PE.CEP: 53.030-010.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.687,50.

Nestes termos, pede deferimento

Olinda, 27 de Dezembro de 2022.

Elisangela R da Silveira

OAB/PE 47.948

